

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1833968 - SC (2019/0246301-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

**AGRAVADO : INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS
GUABIRUBENSE LIMITADA**

ADVOGADO : DANIEL KRIEGER E OUTRO(S) - SC019722

INTERES. : LUIZ CARLOS KOHLER

INTERES. : TITO RONALDO BAUMGARTNER

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ entende pela possibilidade de condenação da Fazenda ao pagamento dos honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade com a consequente extinção da execução fiscal, tal como ocorreu na espécie, em que houve o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes: REsp. 1.185.036/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.10.2010 (julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC/1973); EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp. 1.298.516/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 30.8.2019; REsp. 1.695.228/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.10.2017.

2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 23 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.833.968 - SC
(2019/0246301-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS
GUABIRUBENSE LIMITADA
ADVOGADO : DANIEL KRIEGER E OUTRO(S) - SC019722
INTERES. : LUIZ CARLOS KOHLER
INTERES. : TITO RONALDO BAUMGARTNER
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA PROVIDO.

2. Nesta via, a parte agravante sustenta, em síntese, a impossibilidade de condenação da Fazenda em honorários no caso de reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do art. 19, § 1o. da Lei 10.522/2002.

3. Apresentada impugnação às fls. 351/361.

4. É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.833.968 - SC
(2019/0246301-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS
GUABIRUBENSE LIMITADA
ADVOGADO : DANIEL KRIEGER E OUTRO(S) - SC019722
INTERES. : LUIZ CARLOS KOHLER
INTERES. : TITO RONALDO BAUMGARTNER
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ entende pela possibilidade de condenação da Fazenda ao pagamento dos honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade com a consequente extinção da execução fiscal, tal como ocorreu na espécie, em que houve o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes: REsp. 1.185.036/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.10.2010 (julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC/1973); EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp. 1.298.516/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 30.8.2019; REsp. 1.695.228/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.10.2017.

2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.833.968 - SC
(2019/0246301-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS
GUABIRUBENSE LIMITADA
ADVOGADO : DANIEL KRIEGER E OUTRO(S) - SC019722
INTERES. : LUIZ CARLOS KOHLER
INTERES. : TITO RONALDO BAUMGARTNER
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A jurisprudência do STJ entende pela possibilidade de condenação da Fazenda ao pagamento dos honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade com a consequente extinção da execução fiscal, tal como ocorreu na espécie, em que houve o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes: REsp. 1.185.036/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.10.2010 (julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC/1973); EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp. 1.298.516/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 30.8.2019; REsp. 1.695.228/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.10.2017.*

2. *Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.*

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Verifica-se que a decisão agravada foi acertada e baseada na jurisprudência pacífica desta Corte quanto à possibilidade de condenação da Fazenda ao pagamento dos honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade com a

consequente extinção da execução fiscal.

3. Nesse sentido, veja-se, mais uma vez, estes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. *É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.*

2. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008 (REsp. 1.185.036/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.10.2010).*

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EXISTENTE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu agravo interno. Na origem, o presente feito decorre de exceção de pré-executividade objetivando o afastamento da cobrança de crédito consubstanciado por Certidão de Dívida Ativa n. 143/16. Na sentença, o pedido foi julgado procedente para extinguir a execução fiscal, a qual foi mantida pelo Tribunal de origem. No Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial foi provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal, sendo o ônus sucumbencial posteriormente invertido.

II - Passo a análise da primeira alegação feita pela parte embargante. Quanto à alegada existência de omissão no concernente à falta de análise da inconstitucionalidade da Lei n. 12.514/2011 - tópico III.1 do agravo interno, verifica-se que, em

nenhum momento, tal alegação foi apresentada nas contrarrazões ao recurso especial da parte ora embargada, a apresentando apenas após o deferimento do recurso especial da parte contrária, na petição de agravo interno, constituindo, assim, indevida inovação recursal.

III - Quanto à alegação de omissão em relação à inexistência de honorários advocatício, tenho que assiste razão a parte embargante. De fato, na hipótese de rejeição de exceção de pré-executividade, não há que se falar em condenação em verbas sucumbenciais, uma vez que, com a rejeição da exceção de pré-executividade, a execução irá prosseguir, não havendo o seu encerramento. Assim, os honorários deverão ser fixados apenas se houver extinção total ou parcial da execução fiscal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.495.088/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, Primeira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 10/5/2018 e REsp n. 1.695.228/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017.

IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para afastar a condenação em honorários (EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp. 1.298.516/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 30.8.2019).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO FEITO EXECUTIVO FISCAL.

1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem negou provimento ao recurso por entender que não houve extinção (parcial ou total) da execução fiscal e que "a verba honorária só deverá ser fixada em exceção de pré-executividade se do julgamento desta decorrer a extinção do feito executivo, ainda que parcialmente".

2. A conclusão alcançada pelo Tribunal a quo não destoa do entendimento pacificado nesta Corte Superior, segundo o qual é cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para

Superior Tribunal de Justiça

extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência.

3. *Estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento do STJ, não merece prosperar a irresignação quanto à aventada divergência jurisprudencial. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".*

4. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp. 1.695.228/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.10.2017).*

4. Na espécie, a exceção de pré-executividade foi acolhida diante do reconhecimento da prescrição intercorrente. Logo, cabíveis os honorários advocatícios contra a Fazenda.

5. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL.

6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.833.968 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0246301-4

Número de Origem:

50016847620184047215 50016839120184047215 011980041393 011990012965 200672150008724
200672150036379 11980041393 11990012965

Sessão Virtual de 17/03/2020 a 23/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS GUABIRUBENSE LIMITADA

ADVOGADO : DANIEL KRIEGER E OUTRO(S) - SC019722

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : LUIZ CARLOS KOHLER

INTERES. : TITO RONALDO BAUMGARTNER

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS GUABIRUBENSE LIMITADA

ADVOGADO : DANIEL KRIEGER E OUTRO(S) - SC019722

INTERES. : LUIZ CARLOS KOHLER

INTERES. : TITO RONALDO BAUMGARTNER

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 23 de março de 2020